

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E  
A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA:  
UMA RETROSPECTIVA JURISPRUDENCIAL  
À LUZ DA SEGURANÇA JURÍDICA

THE FEDERAL COURT OF JUSTICE AND  
THE PROVISIONAL EXECUTION OF THE SENTENCE:  
A JURISPRUDENTIAL RETROSPECTIVE  
IN LIGHT OF THE LEGAL CERTAINTY

Bernardo Camargo Burlamaqui\*  
Fábio Prudente Netto\*\*

RESUMO

O presente artigo pretende traçar um histórico da jurisprudência acerca da execução provisória da pena no Supremo Tribunal Federal para, partindo de breve perspectiva da segurança jurídica, avaliar a consistência, a coerência e a harmonia da Corte perante a matéria nas ocasiões em que foi objeto de análise. É perceptível que a questão possui alta complexidade por conta da controvérsia na doutrina e na jurisprudência sobre a matéria e, sendo assim, a pesquisa procura contribuir com a elucidação da dinâmica discursiva do STF, por meio da análise da fundamentação de seus Ministros, a fim de que seja verificado se o próprio Tribunal tem criado um cenário de instabilidade decisional. A pesquisa adota o método da análise de conteúdo, a fim de demonstrar o cerne das respectivas decisões e, conseqüentemente, as possíveis contradições da Corte.

PALAVRAS-CHAVE: Execução provisória da pena. Jurisprudência. Supremo Tribunal Federal. Presunção de inocência.

ABSTRACT

*The present paper intends to trace a jurisprudence of the provisional execution of sentence in the Federal Court of Justice's historic to, starting from a brief perspective of the legal certainty, assess the consistence, the coherence and the harmony of the Court before the matter in the occasions that it was an object of analysis. It is noticeable that the question carries high complexity because of the doctrinal and jurisprudential controversy about the matter and, therefore, the search intends to contribute for the*

\* Graduando em Direito pela Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro e pesquisador bolsista do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC/UFRJ-CNPq). Membro do Observatório da Justiça Brasileira (OJB/UFRJ). E-mail: beburlamaqui@hotmail.com

\*\* Graduando em Direito pela Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro e pesquisador bolsista pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro (FAPERJ). Membro do Observatório da Justiça Brasileira (OJB/UFRJ). E-mail: fabio.prudenteneto@gmail.com

*arguments in order to be verified if the Tribunal itself has been created a decisional instability scenario. The search adopts the method of contents` analyse, with the objective to show the core of the respective decisions and, consequentially, the Court`s possible contradictions.*

**KEYWORDS:** *Provisional execution of sentence. Jurisprudence. Federal Court of Justice. Presumption of innocence.*

## 1. INTRODUÇÃO

Diante dos julgamentos resolutos no Supremo Tribunal Federal (STF) nos processos envolvendo a presunção de inocência e a execução provisória da pena, notou-se grande polarização no meio jurídico, de modo a haver indicações de que a Corte estaria contrariando entendimentos anteriores, no sentido de não apenas evoluir sob novas perspectivas, mas sim de resgatar antigos precedentes. Nesse contexto, nasce a necessidade de se analisar a jurisprudência do próprio Tribunal, para que analise a consistência, a coerência e a harmonia da Corte em relação à execução provisória da pena.

Faz-se de extrema relevância o assunto, principalmente por se tratar de um tema atual, considerando as datas dos julgados, e de grande importância, por marcar intenso e conflitivo debate no meio jurídico. A divergência sobre o tema nasce da alegação de impacto sobre os direitos fundamentais do cidadão brasileiro, já que se designa como um dos fins da Constituição Federal a proteção e garantia desses direitos.

Dentro de tal contexto, o presente artigo pretende analisar quais os principais julgados envolvendo a questão no âmbito do Supremo Tribunal Federal e quais foram os argumentos que formaram a maioria no Tribunal e, conseqüentemente, constituíram os âmagos de suas decisões, a fim de que seja ou não confirmada a hipótese de que existe uma instabilidade decisória por parte da Corte, gerada pela desarmonia da fundamentação de seus membros.

No decorrer dos anos de 2016, 2017 e 2018, o STF proferiu significativas decisões sobre temas altamente controversos, de modo a suscitar críticas da comunidade jurídica quanto ao posicionamento da Corte sobre os mais diversos assuntos, desde a passividade em relação ao processo de impeachment, até o não afastamento de Renan Calheiros do cargo de presidente do Senado<sup>1</sup>, que era réu em ação penal no próprio Supremo. O caso do Habeas Corpus (HC) 126.292-SP e das medidas cautelares nas ADCs 43 e 44 se destacam pelo fato de o Supremo Tribunal Federal mudar uma jurisprudência que, recentemente, especificamente em 2009, havia sido invertida, no sentido de se exigir o fim do trânsito em julgado para o início de cumprimento da pena.

Observa-se, portanto, que é imperioso o aprofundamento, a análise do histórico e o conhecimento dos respectivos argumentos, a fim de se identificar quais as consequências práticas da oscilação da matéria, sobretudo nos anos de 2016 e 2017.

<sup>1</sup> Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 402. Ver: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícias STF. Réus em ação penal não podem substituir Presidente da República, decide Plenário. Distrito Federal, 07 dez. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=331478>>. Acesso em: 05 mar. 2018.

A presente pesquisa, qualitativa, com viés jurídico-compreensivo, vale-se de fontes doutrinárias, jurídico-positivas, legislativas, com destaque para as análises jurisprudenciais.

Isto posto, pretende-se traçar um histórico, desde 1988, da jurisprudência em torno da execução provisória da pena no âmbito do Supremo Tribunal Federal, de modo a identificar, nos votos dos Ministros, os argumentos utilizados para fundamentar seus entendimentos. Posteriormente, propõe-se averiguar se podem ser observadas inconsistências e desarmonias da Corte em relação ao tema, tomando como base o princípio da segurança jurídica.

## 2. O PAPEL DA ESTABILIDADE NO DIREITO

Na contemporaneidade, já parece consolidada a ideia de que é essencial para o estabelecimento e para a manutenção dos Estados, que se aplique o princípio da legalidade com o objetivo de manter estável um sistema político baseado no regime democrático, independentemente do sentido que se atribua à democracia<sup>2</sup>.

Essa noção de que todos os Poderes, inclusive o Legislativo, devem se sujeitar à lei não é, entretanto, a única construção histórica amplamente adotada nos dias atuais com o mesmo fim (VASCONCELOS, BRAGA, 2016, p. 405). Também para se manter a estabilidade, em suas mais variadas expressões (política, institucional, social, econômica...), faz-se de extrema importância a atuação dos tribunais na busca de uma unidade jurisprudencial, com o objetivo de dificultar que a atuação jurisdicional escape ao âmbito jurídico e adentre questões outras, principalmente de cunho político.

A segurança jurídica, ou o *princípio da segurança jurídica*, como aqui poderá ser tratado, pode assumir mais de uma face, podendo ser classificado e dividido em categorias, de maneira a possuir diferentes interpretações como paradigma (VASCONCELOS, BRAGA, 2016).

Não é a pretensão deste texto, entretanto, trabalhar, conceitualmente, o que seria o princípio da segurança jurídica e que implicações teóricas ou terminológicas ele detém. A segurança jurídica deve “representar a legítima expectativa de que o poder judiciário não se furtará à análise de lesão ou ameaça a direito bem como de que este acompanhará a evolução social e histórica na compreensão desses direitos” (VASCONCELOS, BRAGA, 2016, p. 416). Nesse sentido, cabe avaliar dois aspectos fundamentais para a compreensão do que se entende como segurança jurídica.

Deve-se tomar como primeiro elemento da segurança jurídica a confiança que tem a sociedade na atuação jurisdicional, isto é, o princípio da segurança jurídica é aquele que traduz a expectativa que possui um cidadão de que terá seus direitos reconhecidos por uma corte, a expectativa que possui um cidadão de que, se sofrer lesões a seus direitos, terá como recorrer ao Estado, na forma do Poder Judiciário. O princípio da segurança jurídica, dessa maneira, liga-se diretamente à prática judicial.

<sup>2</sup> Historicamente, diversas são as interpretações de democracia. Para uma melhor visão sobre o tema, cabe recorrer a HABERMAS (1997) sobre um modelo de democracia consensual, e a MOUFFE (2005), sobre um modelo de democracia conflitiva.

Por ser tal princípio conectado à atuação dos tribunais, imagina-se que a interpretação do direito pretendido pelo cidadão que recorrerá ao Estado-Juiz seja realizada em conformidade com o que se interpreta em casos similares. O fato é que a segurança jurídica deve ser definida não apenas como a correspondência de uma expectativa da atuação judicial, mas também como uma atuação judicial que não fuja aos parâmetros jurisdicionais do contexto histórico.

Para que fique mais compreensível, imagine-se o exemplo de um cidadão que tem sido cobrado por dívidas inexistentes em um banco. Esse cidadão recorre ao Poder Judiciário com duas expectativas: a de que (1) o juiz identificará sua situação e não deixará de prestar a atuação jurisdicional, de modo a reconhecer o direito do cidadão de recorrer ao Estado diante de um conflito que precisa ser solucionado e a de que (2) o juiz decidirá conforme tem se interpretado sobre situações semelhantes no mesmo momento histórico, muito provavelmente reconhecendo a inexistência das dívidas que o banco insiste em cobrar e determinando o pagamento de indenização proveniente de quaisquer transtornos causados.

Apesar de se entender o princípio da segurança jurídica como aquele que ampara a uniformidade jurisprudencial, inclusive com o objetivo de aplicar o princípio da igualdade, já que os juízes tendem a decidir da mesma forma sobre questões de grande semelhança, é importante que se tome cuidado para que ele não se torne um argumento que impeça avanços políticos ou sociais (VASCONCELOS, BRAGA, 2016, p. 410).

Compreende-se, portanto, que, além de fazer com que as expectativas sociais perante o Estado-Juiz sejam atendidas, permitindo que a sociedade atue de modo a fortalecer o próprio sistema político vigente (MELO, 2006, p. 141), o princípio da segurança jurídica contribui para a promoção da igualdade, outro princípio essencial ao Estado Democrático de Direito.

O princípio da segurança jurídica não é argumento para que o Poder Judiciário deixe de reconhecer novos direitos ou aja de maneira autoritária, evitando evoluções jurisprudenciais (VASCONCELOS, BRAGA, 2016, p. 404), e nem pode ser assim considerado.

Ele é fundamental, entretanto, para o que se entende como o que chamaremos aqui de previsibilidade do direito. O direito precisa ser previsível para que os jurisdicionados possam saber como agir perante o ordenamento jurídico (COSTA, 2014). Os cidadãos só podem criar expectativas em relação ao Poder Judiciário se a atuação judicial se mantiver coerente e coesa.

Essa previsibilidade, que tende a se manifestar, principalmente, pela uniformidade das decisões judiciais, isto é, pelos semelhantes entendimentos de distintos juízes diante de semelhantes casos, acaba tendo como principal efeito certa estabilidade. Isso acontece porque, uma vez que deixam de ser imprevisíveis as decisões jurisdicionais, aproxima-se de uma atuação judicial menos variável e inconstante.

A insegurança jurídica, assim, resulta na instabilidade institucional, principalmente em se tratando de determinada matéria que passa a ser tratada de modo diferente em uma mesma Corte por diferentes juízes ou ministros. Um dos maiores problemas

da insegurança jurídica em um ordenamento jurídico é, como destaca Rafael de Oliveira Costa (2014, p. 195), a descrença no Poder Judiciário.

Desse modo, não se mostra descabida a analogia de que, se a imprevisibilidade, de modo difuso, gera descrédito no Poder Judiciário como um todo, por conta da instabilidade que causa, o mesmo fenômeno, no âmbito de determinado Tribunal, contribui para o descrédito de tal Corte. Nos dias atuais, isso é o que parece acontecer com o Supremo Tribunal Federal<sup>3</sup> em relação à execução provisória da pena. A Corte parece enfrentar grande imprevisibilidade das decisões sobre a questão, o que tem gerado intensa instabilidade na matéria e na atuação de seus Ministros.

### 3. RETROSPECTIVA JURISPRUDENCIAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A partir da temática envolvendo a execução provisória da pena, dispõe-se a analisar a cronologia da matéria perante o Supremo Tribunal Federal, de maneira a identificar a dinâmica discursiva da Corte e, conseqüentemente, o cerne das respectivas decisões. O período a ser analisado se inicia com a promulgação da Constituição de 1988 e prossegue até o fim do ano de 2017. Conforme se nota na linha do tempo abaixo:



Figura 1. Retrospectiva Jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal.

De 1988 a 2009, o Supremo Tribunal Federal mantinha, em relação à matéria da *presunção de inocência*, o posicionamento de autorizar a execução da pena após a condenação em duplo grau de jurisdição.

Prova disso é que no julgamento do Habeas Corpus (HC) 84.078/MG, a Ministra Ellen Gracie destacou sua preocupação pela Corte estar alterando “uma jurisprudência velha - de vinte anos - em regime plenamente democrático formada, por nada menos, que todos os luminares que os antecederam nas cadeiras da Suprema Corte” (BRASIL, 2009, p. 1167).

No mesmo julgado, o Ministro Menezes Direito destacou que “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admitiu, historicamente, o recolhimento à prisão do acusado condenado à pena privativa de liberdade por decisão sujeita apenas aos recursos excepcionais” (BRASIL, 2009, p. 1101), ou seja, determinava-se a execução provisória da pena após o julgamento e, conseqüentemente, a condenação em dois graus de jurisdição.

Já o relator do caso, Ministro Eros Grau, posicionou-se de modo a alegar que, após refletir sobre o sentido da matéria, “estaria inteiramente convicto de que o entendimento deveria ser revisto [pelo Supremo Tribunal Federal]” (BRASIL, 2009, p. 1079).

<sup>3</sup> Não se diz, aqui, que o STF está em descrédito para com a sociedade civil. O fato é que o Supremo enfrenta imensa instabilidade no que se refere à execução provisória da pena, já que a imprevisibilidade das decisões sobre tal assunto tem afastado a confiança de que os Ministros decidirão conforme a jurisprudência assentada da Corte.

Em 05 de fevereiro de 2009, no julgamento do Habeas Corpus (HC) 84.078/MG, de relatoria do Ministro Eros Grau, o Tribunal assentou o entendimento de que a execução provisória da pena privativa de liberdade, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, afronta o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, ou presunção de inocência (BRASIL, 2009, p. 02). No julgado, votaram a favor de tal tese os Ministros Eros Grau, Celso de Mello, Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Cezar Peluso, Marco Aurélio, e Gilmar Mendes, vencidos os Ministros Menezes Direito, Cármen Lúcia, Joaquim Barbosa e Ellen Gracie.

No julgado, o Ministro Eros Grau destacou que “a prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar” (BRASIL, 2009, pg.1048) e lembrou, para sustentar sua visão, o que afirma Rogério Lauria Tucci, colega de docência do então Ministro relator, que defende que “o acusado, como tal, somente poderá ter sua prisão provisória decretada quando esta assuma natureza cautelar, ou seja, nos casos de prisão em flagrante, de prisão temporária, ou de prisão preventiva” (BRASIL, 2009, p.1083).

É importante, para a análise histórica da jurisprudência, observar, também, o voto do Ministro Celso de Mello, o que defende, desde 2009, a mesma tese sobre a temática. No julgamento do HC 84.078/MG, o Ministro decidiu que

“o instituto da prisão cautelar - considerada a função exclusivamente processual que lhe é inerente - não pode ser utilizado com o objetivo de promover a antecipação satisfativa da pretensão punitiva do Estado, pois, se assim fosse lícito entender, subverter-se-ia a finalidade da prisão preventiva, daí resultando grave comprometimento ao princípio da liberdade” (BRASIL, 2009, p.1110).

Além disso, o Ministro Celso de Mello destaca que “ninguém, absolutamente ninguém” (BRASIL, 2009) poderá ser tratado como se culpado fosse, antes que sobrevenha, contra ele, condenação penal transitada em julgado.

Outro voto importante para a análise histórica da jurisprudência é o do Ministro Marco Aurélio, que desde 2009, assim como Celso de Mello, possui a mesma visão sobre a questão. No julgamento do HC 84.078/MG o Ministro argumentou que lhe causou estranheza a edição do Verbete nº 267 pelo Superior Tribunal de Justiça, que assenta o entendimento de que, não detendo o recurso especial de efeito suspensivo, seria possível executar a pena imposta ao acusado. Dessa forma, Marco Aurélio classificou tal verbete como conflitante com a Constituição Federal e votou pelo deferimento da ordem do HC (BRASIL, 2009, p. 1180).

Já em relação aos votos vencidos, é imperioso destacar a visão divergente aberta pelo Ministro Menezes Direito, o qual defendeu no julgado, a execução provisória da pena, de modo a alegar que

“se a prisão é admitida antes do trânsito em julgado da sentença, a execução da pena privativa de liberdade também o é [...] e é essa a exegese que se extrai, pelo menos na minha avaliação

e na histórica jurisprudência desta Suprema Corte, do sistema instituído na Constituição da República” (BRASIL, 2009, p.1103).

Por fim, é necessário sublinhar o voto do então Presidente da Corte no momento do julgamento do *Habeas Corpus*, Ministro Gilmar Mendes, um dos personagens fundamentais para elucidar a contradição e oscilação da jurisprudência da Corte.

No julgamento do HC 84.078/MG, Gilmar Mendes alegou estar “absolutamente certo de que esta é uma decisão histórica e importante do Tribunal” (BRASIL, 2009, p. 1184), além de defender que estaríamos em um “processo permanente de transição, especialmente no Direito Constitucional” (BRASIL, 2009, p. 1184). Em seu voto, o Ministro, que viria a discordar de sua tese, futuramente, assegurou estar “absolutamente tranquilo” (BRASIL, 2009, p. 1185-1186) para dizer que “a decisão que se tomou no passado era correta, como é correta a decisão que hoje está a tomar, à luz, inclusive, dos pressupostos fixados no texto constitucional” (BRASIL, 2009, p. 1185-1186). A partir disso, o Ministro acompanhou o relator e deferiu a ordem do Habeas Corpus, de maneira a se posicionar contrário à execução provisória da pena.

Em 17 de fevereiro de 2016, ao julgar o Habeas Corpus (HC) 126.292/SP, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, o Supremo Tribunal Federal denegou a ordem, por concluir que “a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário” (BRASIL, 2016, p. 01) não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, previsto no Artigo 5º, LVII da Constituição Federal.

Acompanharam o relator os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Luiz Fux, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes; vencidos os Ministros Rosa Weber, Marco Aurélio, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram pela concessão do pedido. O Habeas Corpus foi, assim, denegado por sete votos a quatro (BRASIL, 2016).

Do voto do Ministro relator Teori Zavascki, é necessário destacar uma das razões suficientes para se restaurar o tradicional entendimento (BRASIL, 2016, p.19). O Ministro, em um dos seus argumentos, defendeu que já existiu a possibilidade da execução provisória da pena privativa de liberdade na vigência da Constituição Federal de 1988, para tanto, citou o HC 68.726, de relatoria do Ministro Néri da Silveira, julgado em 28 de junho de 1991 (BRASIL, 2016, p.5), isto é, o Ministro sustentou que essa era a jurisprudência tradicional e, como tal, poderia ser resgatada, em detrimento da nova interpretação estabelecida no Habeas Corpus 84.078/MG.

A Ministra Rosa Weber, que abriu divergência no julgamento, alegou pensar “que o princípio da segurança jurídica, sobretudo quando esta Suprema Corte enfrenta questões constitucionais, é muito caro à sociedade, e há de ser prestigiado” (BRASIL, 2016, p.55). Além disso, a Ministra declarou não se sentir à vontade para referendar a revisão da jurisprudência, pois está fora invertida dez anos antes, no HC 84.078/MG e, segundo a própria Ministra, naquela oportunidade, o Plenário apreciou o tema com profundidade, à luz da Constituição (BRASIL, 2016, p.57).

É importante ressaltar, ainda, que o Ministro Celso de Mello observou, também, ao fim de seu voto, o precedente do Habeas Corpus 84.078/MG, no sentido de reafirmar a

tese de que a execução prematura da sentença penal condenatória antes do trânsito em julgado revela-se frontalmente incompatível com o direito fundamental do réu, assegurado pela própria Constituição da República, de ser presumidamente inocente (BRASIL, 2016, p. 96).

No julgamento, o Ministro Marco Aurélio, também defensor da tese de vedação à execução provisória da pena desde 2009, destacou que “há uma máxima, em termos de noção de interpretação, de hermenêutica, segundo a qual onde o texto é claro e preciso, cessa a interpretação, sob pena de se reescrever a norma jurídica, e, no caso, o preceito constitucional” (BRASIL, 2016, p.78).

Ademais, convém focar no voto do Ministro Gilmar Mendes, que integrou a maioria no julgamento responsável por inverter a jurisprudência em 2009 e também nesse novo julgamento, revertendo sua posição. O Ministro sustentou, de forma inovadora, que ao se esgotar as instâncias ordinárias com a condenação à pena privativa de liberdade não substituída, ter-se-á “uma declaração, com considerável força, de que o réu é culpado e a sua prisão necessária” (BRASIL, p.68).

Tais divergências tendem a gerar assimetria no sistema jurisprudencial, de modo a comprometer a segurança jurídica, pela difusão de incerteza, tanto sobre o exercício da jurisdição criminal, quanto sobre o direito de liberdade dos réus de processos judiciais penais.

Diante deste cenário contraditório, o Partido Ecológico Nacional e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ajuizaram as Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 43 e 44, objetivando que o Tribunal confirmasse a constitucionalidade do Artigo 283 do Código de Processo Penal (CPP), com a redação dada pela Lei nº 12.403/11:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva (BRASIL, 2011).

No dia 01 de setembro de 2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento conjunto das medidas cautelares concedidas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio. O Ministro relator entendeu pela constitucionalidade do Artigo 283 do Código de Processo Penal (CPP) na interpretação de vedação à execução de sentença penal condenatória que não tenha transitado em julgado, de maneira a determinar a libertação dos réus que tenham sido presos em razão do desprovimento de apelação pelo Superior Tribunal de Justiça, com exceção dos casos enquadráveis em prisão preventiva. Dessa forma, o Ministro concedeu a cautelar pleiteada no dia 1º de Setembro de 2016 (BRASIL, 2016).

Em 05 de Outubro de 2016, o julgamento foi retomado. O Ministro Edson Fachin abriu divergência ao votar pelo indeferimento da medida cautelar, dando ao Artigo 283 do Código de Processo Penal (CPP) interpretação conforme a Constituição no sentido de reconhecer a possibilidade constitucional de início da execução da pena



antes do esgotamento das instâncias ordinárias. Acompanharam a divergência os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux, Gilmar Mendes e a Presidente Cármem Lúcia (BRASIL, 2016).

Os Ministros Lewandowski, Celso de Mello e Rosa Weber acompanharam o relator (BRASIL, 2016), e o Ministro Dias Toffoli acompanhou, parcialmente, o voto do relator, acolhendo sua posição subsidiária, no sentido de que a execução da pena permanece suspensa com a pendência de recurso especial ao STJ, mas não de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2016).

Dessa forma, o Tribunal, por maioria, de seis votos a cinco, entendeu que o Artigo 283 do Código de Processo Penal (CPP) não impede o início da execução da pena privativa de liberdade após condenação em segunda instância e antes do trânsito em julgado, indeferindo os pedidos cautelares nas ADCs 43 e 44 (BRASIL, 2016). Portanto, por apertada maioria, o STF decidiu pela constitucionalidade do dispositivo legal questionado, conferindo-lhe interpretação conforme a Constituição, de modo a decidir pelo não impedimento do cumprimento provisório de sentença penal condenatória.

No julgamento, o Ministro Luís Roberto Barroso, ao proferir seu voto, falou sobre as três consequências negativas do entendimento de 2009 (BRASIL, 2016, p.14). Em primeiro lugar, o Ministro alega que a decisão de 2009 gerou uma espécie de “incentivo à infundável interposição de recursos protelatórios” (BRASIL, 2016, p.14-15). Em segundo lugar, o Ministro defende que a decisão “reforçou a seletividade do sistema penal” (2016, p. 14-15), já que os réus com maior poder aquisitivo poderiam, em tese, contratar melhores advogados para defendê-los. Por fim, o Ministro afirma que a mudança da jurisprudência “contribuiu significativamente para agravar o descrédito do sistema de justiça penal junto à sociedade” (BRASIL, 2016, p.14-15).

O Ministro Luiz Fux, na mesma linha de Barroso, alega que, no Brasil, as condenações são postergadas por conta de recursos aventureiros (BRASIL, 2016, 53:53 – 54:01). Já o Ministro Gilmar Mendes, ressalta que “a obra do retardo leva a impunidade via prescrição.” (BRASIL, 2016, 2:27:30 – 2:27:38).

O Ministro Luís Roberto Barroso, ao sustentar sua visão, citou exemplos de inefetividade do sistema penal, tais como o caso Edmundo, o caso Pedro Talvane, o caso da missionária Dorothy Stang, entre outros, para alegar que:

“o sistema que tínhamos não era garantista. Ele era grosseiramente injusto e funcionava como estímulo aos comportamentos mais bárbaros, ao primitivismo puro e simples” (BRASIL, 2016, p. 08-10).

Em resposta aos argumentos apresentados pelo Ministro Luís Roberto Barroso, que citou um Recurso Extraordinário<sup>4</sup> como exemplo de inefetividade do sistema penal, a Ministra Rosa Weber, sua relatora, afirmou que o crime realmente acontecera em

<sup>4</sup> A Ministra Rosa Weber se dirige a seu colega, o Ministro Luís Roberto Barroso, respondendo a menção ao Recurso Extraordinário de sua relatoria durante sessão Plenária. O número do processo, entretanto, não é indicado por nenhum dos Ministros, nem mesmo no voto do Ministro Barroso. Para tanto, ver: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Voto do Min. Luís Roberto Barroso na MC das ADCs 43 e 44. Rel. Min. Marco Aurélio. Distrito Federal, 06 out. 2016, p. 10.

1991, porém, a decisão data de 2008, ou seja, a Ministra demonstrou que, de 1991 a 2008, vigorava no Supremo Tribunal Federal a compreensão que é defendida pelo próprio Luís Roberto Barroso (BRASIL, 2016, 50:26 – 51:11), que diz respeito à antecipação da execução penal.

O Ministro Gilmar Mendes, ao defender sua tese de execução provisória da pena, afirmou *achar* que os presídios brasileiros vão melhorar daqui para frente, pois “se descobriu que se pode ir para a cadeia”. Segundo Gilmar Mendes “ninguém tinha prestado atenção nas más qualidades dos nossos presídios, mas agora se descobriu” (BRASIL, 2016, 2:27:47 – 2:28:04).

Ele defende, ainda, que é preciso levar em conta não só o aspecto normativo, que, segundo seu raciocínio, legitima a compreensão da presunção de inocência, mas também levar em consideração a realidade, que “permite que exigir o trânsito em julgado formal transforme o sistema em um sistema de impunidade” (BRASIL, 2016, 2:45:15 – 2:46:11). No mesmo sentido, o Ministro Luiz Fux salienta que o problema do direito penal está na inefetividade do processo penal, pois, segundo ele, o processo penal não cumpre seu desígnio, que é exatamente o de infligir sanção ao réu (BRASIL, 2016, 52:56 – 53:01).

No que diz respeito à inefetividade como estímulo à criminalidade, o Ministro Luís Roberto Barroso afirma que “a ausência de um direito penal minimamente efetivo e igualitário funcionou como um estímulo a diversos tipos de criminalidade” (BRASIL, 2016, p.11), de modo a ficar afigurado que o crime compensa. Barroso ressaltou, ainda, que “isso vale, particularmente, para a chamada criminalidade de colarinho branco, universo no qual se situa o fenômeno da corrupção” (BRASIL, 2016, p. 11).

Nota-se, então, que o julgamento das medidas cautelares nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44 foi concluído sem o deslinde dos argumentos dos diferentes Ministros, prejudicando a coerência e, conseqüentemente, a qualidade da decisão, de modo a reforçar a tese de que o Tribunal estava retrocedendo em sua jurisprudência.

No início do ano de 2017, especificamente no mês de março, o Ministro Marco Aurélio, relator das ADCs 43 e 44 e um dos Ministros que defende a tese de vedação à execução provisória da pena desde 2009, concedeu o HC 141.342/DF, de modo a sustentar que “a execução provisória pressupõe garantia do Juízo ou a possibilidade de retorno, alterado o título executivo, ao estado de coisas anterior, o que não ocorre em relação à custódia [...], pois é impossível devolver a liberdade perdida ao cidadão” (BRASIL, 2017, p. 03). Para sustentar sua visão, Marco Aurélio apelou, ainda, para a sua posse como Ministro, quando jurou “cumprir a Constituição Federal, observar as leis do país e não se curvar a pronunciamento sem efeitos vinculantes” (BRASIL, 2017, p.4). Além disso, o Ministro assegurou que os tempos vivenciados no Brasil são estranhos e destacou “que cada qual faça a sua parte, com desassombro, com pureza d’alma, segundo ciência e consciência possuídas, presente a busca da segurança jurídica” (BRASIL, 2017, p.04).

No mês seguinte à decisão monocrática, o Ministro Marco Aurélio concedeu, também, o HC 142.869/MT, sob justificativa rigorosamente igual à concedida no mês anterior, ou seja, no sentido de fazer alusão à sua posse e, conseqüentemente, ao juramento de respeito à Constituição, às leis federais e à não curvatura aos pronunciamentos que não possuem efeito vinculante (BRASIL, 2017, p.04). O Ministro continuou a utilizar a mesma justificativa, nos meses de julho e agosto, para conceder as Medidas Cautelares (MC) nos Habeas Corpus 145.380/SP, 144.712/SP e 146.006/PE.

Posteriormente, no mês de maio de 2017, o Ministro Gilmar Mendes, identificado como um dos Ministros que formaram maioria nos julgamentos de 2016 (HC 126.292/SP e ADCs 43 e 44), posicionando-se favoravelmente à execução provisória da pena, votou no sentido contrário, na segunda turma, decidindo pelo deferimento do HC 142.173/SP, seguindo o voto do Ministro Dias Toffoli proferido nos julgamentos de 2016, aderindo à interpretação “no sentido de que a execução da pena com decisão de segundo grau deve aguardar o julgamento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça [para ter início]” (BRASIL, 2017, p.05). O Ministro utilizou, ainda, nos meses de agosto e setembro, os mesmos fundamentos para a concessão das Medidas Cautelares nos Habeas Corpus 146.815/MG e 146.818/ES.

O Ministro Celso de Mello, em agosto de 2017, em decisão monocrática, concedeu a Medida Cautelar no Habeas Corpus 129.663/RS, de modo a suspender a execução provisória da pena no caso em questão. Em sua decisão, Celso de Mello aproveitou para contestar a tese vencida no julgamento das ADCs 43 e 44. Segundo o Ministro, a posição que prevaleceu demonstra “preocupante inflexão hermenêutica, de índole regressista, em torno do pensamento jurisprudencial desta Suprema Corte no plano sensível dos direitos e garantias individuais” (BRASIL, 2017, p.05). Ademais, Celso de Mello destacou estar havendo um retardo no avanço da “agenda judiciária concretizadora das liberdades fundamentais” e salienta, também, que a presunção de inocência “não se esvazia progressivamente, à medida que se sucedem os graus de jurisdição” (BRASIL, 2017, p.05). Por fim, é necessário sublinhar a parte final da decisão do Ministro, na qual o decano destaca que a

“exigência de motivação dos atos judiciais constrictivos da liberdade individual deriva de postulado constitucional inafastável, que traduz expressivo elemento de restrição ao exercício do próprio poder estatal, além de configurar instrumento essencial de respeito e proteção às liberdades públicas” (BRASIL, 2017, p.11).

A partir disso, Celso de Mello deferiu o pedido de medida cautelar e suspendeu o início da execução da pena determinada (BRASIL, 2017, p.11). Depois disso, especificamente no dia 28 de setembro de 2017, o Ministro Celso de Mello concedeu o HC 147.452 à sombra de idêntica argumentação.

No dia 12 de setembro de 2017, o Ministro Ricardo Lewandowski, tido como um dos Ministros apoiadores à tese de vedação à execução provisória da pena, concedeu o HC 137.063/SP, sob o argumento de que o texto constitucional “é expresso em afirmar que apenas depois do trânsito em julgado da sentença penal condenatória alguém poderá ser considerado culpado” (BRASIL, 2017, p. 05). Além disso, Ricardo Lewandowski sustentou que “a nossa Constituição não é uma mera folha de papel,

que pode ser rasgada sempre que contrarie as forças políticas do momento” (BRASIL, 2017, p. 05-06) e que “não se deve fazer política criminal em face da Constituição, mas sim com amparo nela” (BRASIL, 2017, p. 05-06).

O Ministro Ricardo Lewandowski, ainda, no mesmo voto, utilizou-se do comentário do professor Guilherme de Souza Nucci sobre a guinada do entendimento da Suprema Corte no Habeas Corpus (HC) 126.292/SP para defender, como assim faz o citado professor, que “muito disso (da virada da jurisprudência) se deve à chamada operação Lava Jato, que, a pretexto de combater a corrupção, vem atropelando alguns direitos humanos fundamentais [...] esperamos que tal aspecto histórico brasileiro não se prolongue por muito tempo” (BRASIL, 2017, p.06). É importante destacar, ainda, que o Ministro acabou por fortalecer o entendimento que se mostra nas decisões proferidas por alguns de seus colegas, como é o caso do Ministro Gilmar Mendes, que mudou o seu posicionamento diante da segunda turma; das decisões do Ministro Marco Aurélio (Habeas Corpus 144.712-Medida Cautelar/SP, 145.380-Medida Cautelar/SP e 146.006-Medida Cautelar/PE); e das decisões do Ministro Celso de Mello (Medida Cautelar nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Ordinário do Habeas Corpus 129.663/RS), a fim de sustentar que sua decisão monocrática “nada conflita com a decisão majoritária do Supremo Tribunal Federal” (BRASIL, 2017, p.24).

Já ao fim do ano de 2017, notadamente no mês de outubro, o Ministro Alexandre de Moraes proferiu, pela primeira vez, sua visão acerca da matéria<sup>5</sup>. Ao julgar o HC 148.369/SP, o Ministro denegou a ordem do pedido de maneira a alegar que a pretensão formulada não encontra amparo na orientação firmada pela Corte, que, no julgamento do HC 126.292/SP estabeleceu “que a execução provisória de condenação penal confirmada em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência” (BRASIL, 2017, p.03).

Em março de 2018, o tema voltou a ser pautado em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal. O processo a ser julgado, dessa vez, era o HC 152.752/PR, que envolvia o pedido de soltura do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, com base no princípio da presunção de inocência. Tal julgamento não poderia deixar de ser uma oportunidade para o Supremo Tribunal Federal pacificar, de uma vez por todas, a controvertida matéria em seu mérito.

O julgamento, entretanto, teve início no dia 22 de março, com voto proferido pelo Ministro relator Edson Fachin, o qual sustentara a visão defendida no julgamento do HC 126.292/SP e nas medidas cautelares das ADCs 43 e 44, ou seja, no sentido de reconhecer a possibilidade constitucional de início da execução da pena antes do esgotamento das instâncias ordinárias, votando pela denegação do *habeas corpus*.

Responsável por votar após o relator, o Ministro Alexandre de Moraes votou seguindo a mesma tese adotada em voto proferido no final de 2017, de modo a acompanhar o relator para a denegação do *habeas corpus* e fortalecer a tese da execução provisória da pena.

<sup>5</sup> O Ministro Alexandre de Moraes tomou posse no início de 2017, não participando, assim, do julgamento em plenário envolvendo o HC 126.292/SP e as ADCs 43 e 44.

Em voto proferido pela primeira vez na sessão plenária envolvendo a temática, na ocasião, o Ministro Alexandre de Moraes afirmou que “durante os 29 anos e 6 meses de vigência da Constituição, esse posicionamento – possibilidade de execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação – foi amplamente majoritário em 22 anos e 6 meses” (BRASIL, p. 03, 2018). Nesse sentido, é de se notar o fato de amparar o Ministro o seu posicionamento em decisões anteriores da Corte, fazendo com que a jurisprudência estabelecida pelo Supremo, em 2009, seja deixada de lado em face da quantidade de anos que a tese vencida à época prevalecera.

Para sustentar sua tese, Alexandre de Moraes ainda fundamentou:

“durante esses quase 30 anos de vigência da Constituição Federal, dos 34 (trinta e quatro) Ministros que atuaram na Corte, somente 9 (nove) Ministros se posicionaram contrariamente à possibilidade de execução provisória da pena após condenação em segunda instância. E, mesmo entre esses nove Ministros, quatro deles haviam, em posicionamento anterior, considerado constitucional a possibilidade de execução provisória” (BRASIL, p. 03, 2018).

Observa-se, a partir dos próprios fundamentos utilizados pelo Ministro Alexandre de Moraes, que objetivou ele construir em seu voto, uma espécie de julgamento colegiado formado por todos os Ministros que integraram a Corte desde 1988, a fim de que fosse sua tese fortalecida.

Outro posicionamento que merece ser analisado, neste mesmo julgado, é o do Ministro Gilmar Mendes, responsável por abrir a divergência. O Ministro foi um dos responsáveis, ao longo dos anos, no âmbito do STF, pela volátil jurisprudência construída, uma vez que votou com a maioria em 2009, na virada jurisprudencial; formou, novamente, maioria em 2016, no retorno à antiga jurisprudência; e formou a maioria, em um terceiro momento, em 2016, no julgamento das medidas cautelares das ADCs 43 e 44.

Em 2018, no julgamento do HC 152.752/PR, o Ministro defendeu, pela primeira vez em sessão plenária, a tese que utilizara em 2017, fundamentando que a regra da presunção de não culpabilidade, diante da formação progressiva da culpa, permite o início da execução da pena a partir do julgamento pelo STJ de Recurso Especial e Agravo em Recurso Especial (fixando-se limite nos primeiros Embargos Declaratórios). Segundo Gilmar Mendes, esse seria um marco para dar maior segurança jurídica, uma vez que a reprimenda estaria estabilizada, com nenhuma ou reduzida possibilidade de mutação decorrente de análises fáticas ou de aspectos alusivos à quantidade e qualidade da pena (BRASIL, p. 22, 2018).

Além disso, o Min. Gilmar Mendes sustentou que haveria a possibilidade de execução provisória da pena em segunda instância em três casos, a saber: (i) com trânsito em julgado progressivo da sentença condenatória, tendo em vista que parte ou parcela da pena tornou-se líquida por falta de argumentação recursal; (ii) com o trânsito em julgado progressivo, decorrente agora da precipitação em habeas corpus (denegado)

do exame pelo STJ ou pelo STF de questões iguais ou mais abrangentes que aquelas perfiladas nos recursos extraordinários (especial e extraordinário), tornando desnecessário aguardar o julgamento destes para o cumprimento da reprimenda e; (iii) nos casos de confirmação de condenação em segundo grau de jurisdição de crimes graves, regime fechado, em que se poderá ter nova análise do cabimento da antecipação da execução da pena para garantia da ordem pública ou da aplicação da lei penal (BRASIL, p. 22-23, 2018).

Após a inversão da posição do voto do Ministro Gilmar Mendes, considerando as visões proferidas pelos Ministros nos anos antecedentes, imaginou-se que a Corte poderia, afinal, fortalecer a tese de vedação à execução provisória da pena, de modo a haver uma harmonização da jurisprudência nesse sentido.

Nessa linha de raciocínio, mostra-se necessária, ainda, a observância do emblemático voto proferido pela Ministra Rosa Weber, a qual, como percebido nos julgamentos de anos anteriores, fora percebida como uma das Ministras defensoras da tese de vedação à execução provisória da pena.

No julgamento de 2018, no entanto, contrariando as expectativas que se poderia haver, a Ministra invocou o princípio da colegialidade para sustentar as teses que foram vencidas em 2016. Segundo a Ministra Rosa Weber:

“A colegialidade, como método decisório dos julgamentos em órgãos coletivos pelo qual o decidir se dá em conjunto, impõe, aos integrantes do grupo, da assembleia ou do tribunal, procedimento decisório distinto daquele a que submetido o juiz singular” (BRASIL, p. 11, 2018)

Nesse contexto, a Ministra alega, ainda, que a individualidade dentro do Tribunal, no processo decisório “tem um momento delimitado, a partir do qual cede espaço para a razão institucional revelada no voto majoritário da Corte” (BRASIL, p. 12, 2018).

A partir de tal premissa, Rosa Weber votou de acordo com o entendimento de que “a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em julgamento de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal” (BRASIL, p. 20, 2018), tese que fora consagrada no Plenário em 17 de fevereiro de 2016, ao exame do HC 126.292/SP, de relatoria do Min. Teori Zavascki. Destaca a Min. Rosa Weber, que tal tese fora reafirmada ainda em 2016 pelo Plenário, quando houve o indeferimento das medidas cautelares requeridas nas ADCs 43 e 44, de relatoria do Min. Marco Aurélio.

A partir do exposto, a Ministra sustentou que não teria como “reputar ilegal, abusivo ou teratológico, acórdão que, forte nesta compreensão do próprio Supremo Tribunal, rejeita a ordem de habeas corpus” (BRASIL, p. 20, 2018), *independentemente da posição pessoal defendia por ela quanto ao tema de fundo*. Por fim, a Ministra defende, ainda, que o Plenário deva ser, sem dúvidas, o *locus* apropriado para revisitar tais temas. No entanto, Rosa Weber chama a atenção para o fato de não estarem em julgamento as Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44, nas quais, segundo

a Ministra, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, o tema se põe (BRASIL, p. 20, 2018).

A partir da análise de seu voto, todavia, torna-se perceptível a contradição entre a invocação do princípio da colegialidade e a própria realização da sessão plenária, uma vez que a Ministra, em julgamento em conjunto com os demais membros do Tribunal, teve a oportunidade de sedimentar a matéria em espaço adequado, finalmente alcançando o fortalecimento de tese originariamente defendida por ela. O que ocorreu, em realidade, foi que o voto proferido pela Ministra acabou por constituir maioria do Plenário, fazendo com que a matéria, considerando a visão pessoal de cada ministro em relação ao mérito, fosse assentada, mesmo que não esteja pacificada.

Por fim, é importante destacar, ao fim de 2018, o deferimento do Ministro Marco Aurélio, por meio de decisão monocrática, da liminar na ADC 54, quando já havia se iniciado o período de recesso do Supremo Tribunal Federal. De acordo com o Ministro relator do caso, “a harmonia do dispositivo em jogo com a Constituição Federal é completa” (BRASIL, 2018), além disso, ele destacou que “considerado o alcance do princípio da não culpabilidade, inexistente campo para tergiversações, que podem levar ao retrocesso constitucional, cultural em seu sentido maior” (BRASIL, 2018).

No entanto, seis horas após a concessão de tal liminar, o então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Dias Toffoli, acolheu o pedido realizado pela Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge (BRASIL, 2018). Na peça, a PGR afirmou que “a liminar desrespeitou sucessivas decisões colegiadas do próprio STF” (BRASIL, 2018), além disso, sustentou que a liminar poderia atingir 169 mil presos no país, de modo tal medida afrontar, por evidente, a segurança e a ordem pública (BRASIL, 2018). A ocorrência de tais fatos evidenciou, mais uma vez, a divisão e o desgaste Supremo Tribunal Federal perante a matéria, de modo a se notar considerável incerteza na efetivação de um direito fundamental e, ao mesmo tempo, a instauração de uma jurisprudência pautada na insegurança jurídica.

De acordo com esse histórico, pode-se dizer, assim, que o STF, em se tratando de garante de direitos fundamentais na seara do direito penal, tem se mostrado menos garantista do que se imaginaria e, ainda, tem ele próprio produzido uma inconstância jurisprudencial que gera, por sua vez, reflexos de insegurança jurídica em todo o ordenamento jurídico. Necessita-se, portanto, que a Corte, independente da opinião pública, retome seu antigo papel, o da guarda da Constituição que, conseqüentemente, acarreta na atuação pela garantia dos direitos fundamentais inerentes a um Estado democrático de Direito.

## 4. CONCLUSÃO

Observa-se que o direito, de modo geral, e principalmente a atuação judicial, deve ser previsível, de maneira que os jurisdicionados possam saber como agir diante dos Tribunais. A prática do Supremo Tribunal Federal, entretanto, mostra-se diferente, no sentido de se fazer notável, com o passar dos anos, uma oscilação da jurisprudência referente à execução provisória da pena, deixando transparecer a inconsistência e a desarmonia frente à matéria.

Cabe salientar, ainda, que, de acordo com o princípio da segurança jurídica, não se pode evitar possíveis evoluções jurisprudenciais, independente da matéria em questão. Nota-se, todavia, que a prática do STF, em face da execução provisória da pena, é de instabilidade, isto é, há uma inversão na jurisprudência em 2009 e, posteriormente, em 2016, há outra mudança sobre a mesma matéria, retomando-se o entendimento jurisprudencial que havia sido firmado até 2009.

Já no que se refere às decisões monocráticas da Corte, sobretudo nos anos de 2016 e 2017, verifica-se que a argumentação de determinados Ministros se direciona como uma ameaça à segurança jurídica referente à matéria, já que ao não seguirem uma decisão estabelecida no Plenário da Corte, os Ministros findam a insegurança jurídica e, conseqüentemente, contribuem para a imprevisibilidade do Direito.

Define-se segurança jurídica, portanto, como a garantia da exigibilidade de direito preciso, sólido e esperável, devidamente justificado e motivado com destinação à garantia de direitos fundamentais. O fato é que, tomada essa definição, fica demonstrado como o Supremo Tribunal Federal, em relação à execução provisória da pena, tem contribuído para gerar um cenário de incertezas e imprevisibilidades e, dessa maneira, acentuar a insegurança jurídica sobre a questão, já que nem seus Ministros parecem respeitar a embaraçosa jurisprudência que o tribunal optou por adotar.

É de se notar, por fim, que, independente da matéria em questão (presunção de inocência ou segurança jurídica), o STF ainda se ataranta na proteção de direitos fundamentais, sobretudo no que se refere a direitos e garantias penais, devendo o Tribunal assumir uma de suas atribuições constitucionais, qual seja, a de guarda da Constituição.

## REFERÊNCIAS

\_\_\_\_\_. Lei n. 12.403, de 04 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm)>. Acesso em: 09 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 126.292/SP. Impte.: Maria Cláudia de Seixas. Coator: Relator do HC nº 313.021 do Superior Tribunal de Justiça. Distrito Federal, 17 fev. 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>>. Acesso em: 16 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 137.063/SP. Impte.: João Carlos Companini e Outro (a/s). Coator: Relator do RHC nº 74.953 do Superior Tribunal de Justiça. Distrito Federal, 12 set. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC137063.pdf>>. Acesso em: 27 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 141.342/DF. Impte.: Alexandre Lima Wunderlich. Coator: Relator do HC nº 387.625do Superior Tribunal de Justiça. Distrito Federal, 23 mar. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/marco-aurelio-derruba-prisao-antecipada.pdf>>. Acesso em: 26 fev. 2018.



\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 142.173/SP. Impte.: Miriam Piolla. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Distrito Federal, 23 mai. 2017. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12998248>>. Acesso em: 27 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 142.869/MT. Impte.: Valber da Silva Melo e outro(a/s). Coator: Relator do HC Nº 393.836 do Superior Tribunal de Justiça. Distrito Federal, 27 abr. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/marco-aurelio-afasta-novamente-execucao.pdf>>. Acesso em: 26 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 147.452/MG. Impte.: Fabrício Michel Cury. Coator: Relator do ARESP Nº 365.281 do Superior Tribunal de Justiça. Distrito Federal, 28 set. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC147452decisao.pdf>>. Acesso em: 27 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 148.369/SP. Impte.: Agenor Nakazone. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Distrito Federal, 05 out. 2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5274293>>. Acesso em: 27 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 84.078/MG. Impte.: Omar Coelho Vitor. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Distrito Federal, 05 fev. 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608531>>. Acesso em: 12 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar no Habeas Corpus 144.712/SP. Impte.: Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Distrito Federal, 08 ago. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=5202396>>. Acesso em: 27 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar no Habeas Corpus 145.380/SP. Impte.: Rodrigo José Mendes Antunes. Coator: Relator do HC nº 403.251 do Superior Tribunal de Justiça. Distrito Federal, 13 jul. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=5214199>>. Acesso em: 27 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar no Habeas Corpus 146.006/PE. Impte.: Saulo Figueiroa Freire. Coator: Relator do HC nº 387.961 do Superior Tribunal de Justiça. Distrito Federal, Distrito Federal, 16 ago. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=5227289>>. Acesso em: 27 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar no Habeas Corpus 146.815/MG. Impte.: Luis Alexandre Rassi e Outro (a/s). Coator: Relator do HC nº 408.932 do Superior Tribunal de Justiça. Distrito Federal, 22 ago. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/gilmar-monocratica-instancia.pdf>>. Acesso em: 27 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar no Habeas Corpus 146.818/MG. Impte.: Ricardo Tauffer Padilha. Coator: Relator do RHC nº 87.166 do Superior Tri-

bunal de Justiça. Distrito Federal, 18 set. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/hc-gilmar-mendes-execucao-provisoria.pdf>>. Acesso em: 27 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar nos Bem, Decl. No Ag. Reg. No Recurso Ordinário do Habeas Corpus 129.663/RS. Embte.: Wolf Gruenberg. Distrito Federal, 25 ago. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4819864>>. Acesso em: 27 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Notícias STF. Ministro Marco Aurélio suspende prisão de condenados por sentenças sem trânsito em julgado. Distrito Federal, 19 dez. 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=399127>>. Acesso em: 13 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Notícias STF. Presidente do STF acolhe pedido da PGR e suspende liminar sobre execução de penas sem trânsito em julgado. Distrito Federal, 19 dez. 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=399141&caixaBusca=N>>. Acesso em: 13 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Notícias STF. Relator vota pela concessão de liminar para afastar execução da pena antes do trânsito em julgado. Distrito Federal, 01 set. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=324393>>. Acesso em: 09 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Notícias STF. Réus em ação penal não podem substituir Presidente da República, decide Plenário. Distrito Federal, 07 dez. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=331478>>. Acesso em: 05 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Notícias STF. STF admite execução da pena após condenação em segunda instância. Distrito Federal, 05 out. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=326754>>. Acesso em: 16 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Sessão Plenária - STF admite execução da pena após condenação em segunda instância (1/2). 05 de outubro de 2016. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=O\\_nTaXHJJIs](https://www.youtube.com/watch?v=O_nTaXHJJIs)>. Acesso em: 26 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Sessão Plenária – STF admite execução da pena após condenação em segunda instância (2/2). 05 de outubro de 2016. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=dWnJ5vWKzzQ>>. Acesso em: 18 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Voto do Min. Alexandre de Moraes no Habeas Corpus 152.752. Rel. Min. Edson Fachin. Distrito Federal, 04 abr. 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC152752VotoMinAM.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Voto do Min. Celso de Mello na MC das ADCs 43 e 44. Rel. Min. Marco Aurélio. Distrito Federal, 05 out. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADC43MCM.pdf>>. Acesso em: 18 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Voto do Min. Gilmar Mendes no Habeas Corpus 152.752. Rel. Min. Edson Fachin. Distrito Federal, 04 abr. 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC152.752VOTOGM.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Voto do Min. Luís Roberto Barroso na MC das ADCs 43 e 44. Rel. Min. Marco Aurélio. Distrito Federal, 05 out. 2016. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/voto-ministro-barroso-prisao-antes.pdf>>. Acesso em: 18 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Voto do Min. Rosa Weber no Habeas Corpus 152.752. Rel. Min. Edson Fachin. Distrito Federal, 04 abr. 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC152752votoRW.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2018.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 03, de 17 de março de 1993. Altera os arts. 40, 42, 102, 103, 155, 156, 160, 167 da Constituição Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc03.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc03.htm)> Acesso em: 07 mar. 2018.

COSTA, Rafael de Oliveira. Segurança jurídica e (im)previsibilidade do direito. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, v. 34.1, p. 169-202, 2014.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. O ato jurídico perfeito e segurança jurídica no controle de constitucionalidade. Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional, Madrid, v.11, p.195-242, 2007.

HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre faticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, volumes I e II, 1997.

MELO, Lúgia Maria Silva de. Segurança jurídica: fundamento do Estado Democrático de Direito. A&C R. de Direito Administrativo e Constitucional, ano 6, nº. 25, p. 133-144, 2006.

MOUFFE, Chantal. Por um modelo agonístico de democracia. Revista de Sociologia e Política, nº. 25, p. 11-23, 2005.

VASCONCELOS, Antonio Gomes de; BRAGA, Renê Morais da Costa. O conceito de segurança jurídica no Estado Democrático de Direito. In: SILVA, Maria dos Remédios Fontes; CORDEIRO, Nefi (org.) Processo, jurisdição e efetividade da justiça. XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI. Brasília, Distrito Federal, p.403-418, 2016.